



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10945.002089/93-23
Recurso nº. : 89.247 - EX-OFFÍCIO
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1991
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR.
Interessada : IRMÃOS RAFAGNIN LTDA.
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 101-91.350

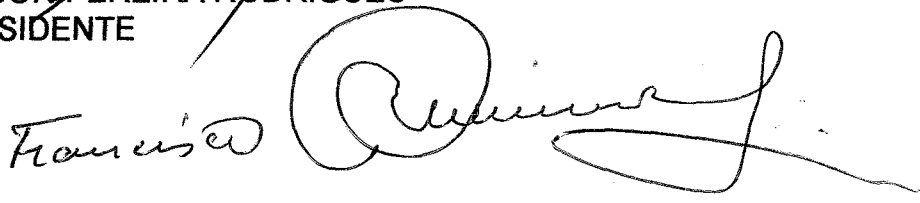
RECURSO "EX-OFFÍCIO" - Tendo o julgador "a quo", na decisão do presente litígio, se atido às aprovas dos autos, e dado correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis as questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Processo nº. : 10945.002089/93-23
Acórdão nº. : 101-91.350

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fre', located below the list of council members.

Processo nº. : 10945.002089/93-23
Acórdão nº. : 101-91.350

3

RECURSO Nº. : 89.247
RECORRENTE : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

RELATÓRIO

Na peça básica de autuação, é exigido de IRMÃOS RAFAGNIN, qualificada nos autos, o recolhimento da Contribuição da Contribuição para o Finsocial/Faturamento relativa ao exercício de 1991, em consequência das irregularidades apuradas no processo matriz nr. 10945.002086/93-35, instaurado contra a mesma empresa, onde foi detectado omissão de receita e dedução indevida de despesas.

No processo principal ou matriz, a autoridade monocrática deferiu em parte, a Impugnação interposta pelo sujeito passivo, e recorreu de ofício de sua decisão, tendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso oficial, nos termos do Acórdão nr. 101-91.269, de 20/08/97, não tendo sido interposto recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância.

Também neste feito decorrente, o julgador singular, aplicando o princípio da decorrência deferiu, em parte, a impugnação, recorrendo de ofício de sua decisão (fls. 49).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso foi interposto nos termos do art. 34 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nr. 8.748, de 09.12.93, art. 1o.

Dele tomo conhecimento.

À exigência fiscal formulada no presente feito decorre das irregularidades apuradas no processo principal instaurado contra a empresa relativo ao IRPJ.

No feito principal o julgador singular deferiu, em parte, a impugnação, excluindo da tributação as parcelas lá indicadas e recorreu de ofício de sua decisão para esta segunda instância.

Ao apreciar o recurso, o Colegiado, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nr. 101-91.269 de 20/08/97, sendo que, a interessada, não recorreu contra a decisão de 1o. grau.

Também neste feito decorrente houve deferimento parcial da impugnação e bem assim recurso de ofício a este Conselho, e, por igual, a interessada não recorreu contra a decisão de 1o. grau.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz a ele se estende, ante a íntima relação de causa e efeito.

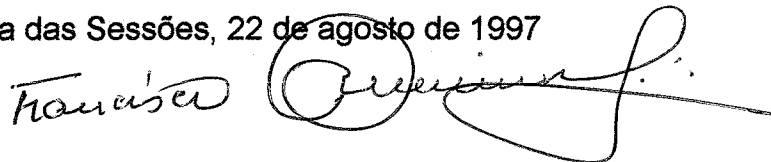


Processo nº. : 10945.002089/93-23
Acórdão nº. : 101-91.350

5

Nessas condições, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA